

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Portaria****INTERINSTITUCIONAL Nº 001/2026**

EMENTA. DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO FLUXO DE ENCAMINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS UNIDADES DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL SOB A EXECUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO MUNICÍPIO DE RECIFE, ESTABELECE DIRETRIZES, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM OBSERVÂNCIA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA CORRESPONSABILIDADE.

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CIJ/TJPE, a SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a SECRETÁRIA ESTADUAL DA CRIANÇA E JUVENTUDE, o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO, a SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME DO MUNICÍPIO DO RECIFE, a COORDENADORA DO CENTRO OPERACIONAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CAOIJ/MPPE, e a DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE todos no exercício de suas atribuições legais e institucionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurada às crianças e aos adolescentes, impondo atuação articulada e corresponsável do Estado, da sociedade e da família;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), especialmente os arts. 86, 87 e 88, que estruturam o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente com base na articulação interinstitucional, na descentralização político-administrativa e na cooperação entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional constitui medida protetiva excepcional e provisória, a ser aplicada somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente no convívio familiar, nos termos dos arts. 93 e 101 do ECA, competindo ao Poder Executivo a execução da política pública correspondente;

CONSIDERANDO que ao Poder Judiciário cabe o exercício da função jurisdicional de controle, autorização e acompanhamento das medidas protetivas, sem prejuízo da necessária articulação administrativa com os órgãos executores da política de assistência social;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, nos termos do art. 131 do ECA, com atribuições de natureza administrativa e protetiva definidas no art. 136 do mesmo diploma legal, não se subordinando funcionalmente a quaisquer dos Poderes;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na Instrução Normativa Conjunta nº 04, de 22 de maio de 2023, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente quanto ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão de crianças ou adolescentes em situação de risco, ao caráter excepcional do apoio policial e à participação do Conselho Tutelar condicionada à decisão judicial fundamentada, respeitada sua natureza autônoma;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica à atuação articulada do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Estado de Pernambuco e do Município do Recife na operacionalização do fluxo de acolhimento institucional, sem criação de novas atribuições legais ou subordinação entre órgãos;

CONSIDERANDO que a formalização de fluxos administrativos interinstitucionais não tem natureza jurisdicional nem legislativa, constituindo instrumento legítimo de cooperação administrativa e de aprimoramento da política pública de proteção à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que preconiza o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis, inclusivas e cooperativas;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar a operacionalização do fluxo de encaminhamento de crianças e adolescentes às unidades de acolhimento institucional sob a execução do Estado de Pernambuco e do Município de Recife, nos termos dos Anexos I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando disponível a sua versão integral, com o Anexo I, nos sites dos partícipes signatários.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Publique-se e cumpra-se.

ÉLIO BRAZ MENDES

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CIJ/TJPE

ANDREZA SÔNIA COSTA RODRIGUES PACHECO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

YANNE KATT TELES RODRIGUES

SECRETÁRIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIRÊDO

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO, À VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO

PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME DO MUNICÍPIO DO RECIFE

ALINE ARROXELAS GALVÃO LIMA

COORDENADORA DO CENTRO OPERACIONAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CAOIJ/MPPE

RAISSA BRAGA CAMPELO

DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO – FUNASE

ANEXO I

FLUXO DE ENCAMINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL SOB A EXECUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO MUNICÍPIO DE RECIFE.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar a operacionalização do fluxo de encaminhamento de crianças e adolescentes às unidades de acolhimento institucional situadas no município de Recife, sob a execução do Estado de Pernambuco e do Município de Recife, estabelecendo procedimentos padronizados e responsabilidades específicas dos entes envolvidos.

Art. 2º O acolhimento institucional é a medida de proteção excepcional e provisória, a ser aplicada apenas quando esgotadas todas as alternativas de manutenção da criança ou do adolescente em sua família de origem ou extensa, nos termos do art. 101 e seguintes da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

CAPÍTULO II – DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FLUXO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA GESTÃO DO FLUXO

Art. 3º O Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco ofertará de forma regionalizada o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes oriundos de municípios que não possuem serviços de acolhimento institucional e/ou familiar.

Art. 4º A gestão da operacionalização do fluxo estadual do serviço de acolhimento será coordenada pela Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – GEPAC, da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco.

Art. 5º O Município do Recife, por meio da Secretaria de Assistência Social e Combate a Fome ofertará de forma municipalizada os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar para crianças e adolescentes do Município do Recife.

Art. 6º A organização do fluxo de acolhimento do Município do Recife será coordenada pela Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – GPSEAC, da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome.

Art. 7º A municipalização do atendimento não afasta a corresponsabilidade solidária do Estado nas seguintes demandas:

I - Acolhimento Emergencial (Art. 93 do ECA);

II – Acolhimento Ordinário (por Decisão Judicial);

SEÇÃO II – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FLUXO

Art. 8º As atribuições específicas dos entes partícipes serão determinadas de acordo com a situação concreta, cabendo a cada um atuar nos termos dispostos nos incisos deste artigo

I – Acolhimento Emergencial

a) identificada a situação de risco o Conselho Tutelar empreenderá esforços no intuito de encontrar pessoa da família extensa apta a assumir os cuidados da criança/adolescente, devendo proceder com comunicação ao Ministério Público e ao Judiciário em 24h;

b) na impossibilidade de encontrar pessoa da família extensa apta aos cuidados, O Conselho Tutelar deverá acionar, imediatamente, o órgão gestor municipal (GPSEAC) por meio de contato telefônico institucional (81) 99208-9666 ou o órgão gestor estadual (GEPAC), por meio de contato telefônico institucional (81) 98494-1298;

c) a GPSEAC ou GEPAC indicará, em até 2h, conforme perfil e disponibilidade, a casa de acolhimento mais adequada para o devido encaminhamento da criança ou do adolescente;

d) a casa de acolhida e o Conselho Tutelar comunicará o acolhimento ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no prazo máximo de 24 horas;

e) a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no prazo de 24 horas, determinará a autuação de processo na Classe TPU/CNJ “Providência”, com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA e concederá vista ao Ministério Público para a propositura da ação cabível;

§1º Acolhimento de Crianças e Adolescentes oriundos de outros municípios do Estado de Pernambuco

a) em caso de inexistência de oferta local, o juízo com competência para as demandas de infância e juventude consultará a GEPAC do Estado de Pernambuco para indicação de vagas disponíveis nas casas de acolhidas sobre sua gestão em até 24h ;

b) a autoridade judiciária que determinou o acolhimento em uma das casas de acolhida geridas pelo Estado localizada fora da comarca da criança ou do adolescente que delegar os poderes decisórios, mandará autuar no Processo Judicial eletrônico na Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente (Cód. 1434) e encaminhará os autos para o Juízo do local onde está a casa de acolhimento. Nesse caso, não é recomendando expedir Carta Precatória;

c) o acolhimento em instituição gerida pelo Poder Executivo Municipal de outra Comarca depende de prévia autorização do Juízo com competência em matéria da Infância e Juventude do local onde está a casa de acolhimento;

d) o Município de origem permanece responsável pelo custeio do acolhimento institucional, no entanto, que para tal se faz imprescindível a formalização do consórcio intermunicipal ou celebrado convênios ou outro tipo de parceria entre o município de origem e o que acolhe, e das ações para reintegração familiar;

e) o juízo que determinou o acolhimento em instituição localizada em Comarca diversa da residência dos pais ou responsáveis pela criança / adolescente não desloca a competência para processamento do feito, salvo ausência de pais ou responsáveis, nos termos do artigo 147, II do ECA.

§2º Acolhimento de Crianças e Adolescentes oriundos de outros Estados

a) crianças e adolescentes oriundos de outros Estados da Federação, sem referência familiar na capital ou em outros municípios de Pernambuco, que forem encontrados desassistidos no território do Recife, serão acolhidos nas unidades de acolhimento do município para serem recambiados às suas cidades de origem;

b) o acolhimento de crianças e adolescentes oriundos de outras comarcas em instituição gerida por ente público do município do Recife depende de prévia autorização do juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, consoante art. 22, §3º, da Instrução Normativa nº 8/2023 do TJPE.

§3º Acolhimento de adolescente após desligamento de unidade socioeducativa por progressão, extinção ou substituição de medida, após internação provisória ou durante o cumprimento da semiliberdade.

a) identificada a necessidade de acolhimento institucional ou familiar de adolescente atendido pela FUNASE, seja no âmbito do CENIP, CASE ou CASEM, em razão de extinção, progressão, substituição ou término de medida socioeducativa, aplicação de medida em meio aberto, liberação após internação provisória ou outra situação que inviabilize seu retorno imediato ao convívio familiar, a equipe técnica da unidade socioeducativa ou o Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da Capital acionará, imediatamente, o órgão gestor municipal (GPSEAC), se o adolescente for do Município do Recife, ou o órgão gestor estadual (GEPAC), se o adolescente for de outro Município que não possua serviço de acolhimento institucional e/ou familiar;

b) nos casos de adolescentes em cumprimento de medida de semiliberdade que, no curso da execução da medida, passem a apresentar impossibilidade de retorno ao convívio familiar nos períodos de saída autorizados, a equipe técnica da unidade deverá comunicar imediatamente a situação ao órgão gestor competente da assistência social, que deverá acusar recebimento e informar os encaminhamentos iniciais em até 24 horas.

c) o GPSEAC ou GEPAC responderá em até 2h indicando as casas de acolhida disponíveis sob sua gestão mais apropriadas ao perfil do adolescente para o acolhimento;

d) nos casos de ameaça iminente de morte, o adolescente deverá ser encaminhado aos programas de proteção a vida: Núcleo de Acolhimento Provisório (NAP), Programa de Proteção de Criança e Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM), Mais Vida (Recife) e PPVida (Jaboatão dos Guararapes);

e) o Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da Capital deverá, em até 24h, comunicar o acolhimento institucional ao Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

f) a casa de acolhida comunicará o acolhimento ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no prazo máximo de 24 horas;

g) a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no prazo de 24 horas, determinará a autuação de processo na Classe TPU/CNJ "Providência", com a consequente expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA e concederá vista ao Ministério Público para a proposição da ação cabível.

II – Acolhimento Ordinário (por Decisão Judicial)

a) inicia-se com o requerimento de acolhimento institucional realizado pelo Ministério Público - MPPE;

b) a Autoridade Judiciária antes de deferir a medida protetiva, deverá consultar o órgão gestor municipal (GPSEAC) por meio do telefone institucional (81) 99208-9666 ou e-mail xxxx ou do Estado (GEPAC) por meio do telefone institucional (81) 98494-1298 ou e-mail institucional, gepac@sas.pe.gov.br, e informar nome, idade, motivo de acolhimento e se a criança/adolescente possui alguma deficiência/transtorno;

c) o GPSEAC ou GEPAC responderá em até 24h indicando as casas de acolhida disponíveis sob sua gestão mais apropriadas ao perfil da criança/adolescente para o acolhimento;

d) a Autoridade Judiciária ao deferir o acolhimento, determinará a citação dos pais ou responsáveis, a expedição da Guia Nacional de Acolhimento no SNA, a realização de estudo pela equipe interprofissional, a elaboração do Plano de Ação pela Rede de Proteção Social, a expedição de mandado de busca e apreensão, caso necessário, e outras determinações pertinentes ao caso;

e) expedido mandado de busca e apreensão de criança ou adolescente, o cumprimento da ordem judicial caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 04, de 22 de maio de 2023, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo a participação do Conselho Tutelar admitida exclusivamente quando houver decisão judicial expressamente fundamentada, que reconheça a necessidade de sua atuação, a qual se dará em regime de cooperação institucional, respeitada sua natureza autônoma, administrativa e protetiva, e prioritariamente mediante o fornecimento de informações técnicas e relevantes que contribuam para a adequada proteção dos direitos da criança ou do adolescente, vedada a atribuição de funções executórias.

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 9º As decisões judiciais que envolvam acolhimento institucional de crianças e adolescentes devem, preferencialmente, ser precedidas de diálogo com o órgão gestor da assistência social competente (GPSEAC ou GEPAC).

Art. 10 Para garantir a efetividade da medida, recomenda-se:

I – que o magistrado ouça o GPSEAC e GEPAC previamente à determinação da medida de acolhimento;

II – que, na impossibilidade de contato direto, a unidade judiciária encaminhe relatório técnico atualizado à GPSEAC ou GEPAC por meio eletrônico;

III – que nas transferências entre as casas de acolhimento, a GPSEAC ou GEPAC comunique imediatamente ao judiciário.

Art. 11 A Comunicação à autoridade judiciária pela unidade de acolhida será acompanhada de relatório descritivo com informações sobre a situação que gerou o afastamento da criança/ adolescente do convívio familiar, seus dados de identificação, cópia dos documentos pessoais e paradeiro dos pais ou responsáveis.

Art. 12 Os esforços empreendidos para evitar o acolhimento, nos casos de acolhimentos emergenciais, deverão ser informados pelos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE

Art. 13 Fica instituída a Comissão Interinstitucional Permanente de Apoio ao Acolhimento Institucional - CIPAI, que reunir-se-á trimestralmente, composta por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I – Secretaria de Assistência Social e Combate a Fome do Recife (GPSEAC);
- II – Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco (GEPAC);
- III – Secretaria Estadual da Criança e Juventude;
- IV – Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência
- V – Ministério Público de Pernambuco;
- VI – Coordenadoria da Infância e Juventude (NIAE);
- VII – Primeira Vara da Infância e Juventude da Capital;
- VIII- Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital;
- IX – Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária;
- X - Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase);
- XI – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único . Compete à Comissão (CIPAI):

- I – divulgar, acompanhar e avaliar os fluxos de acolhimento;
- II – propor aperfeiçoamentos nos protocolos;
- III – fomentar ações de qualificação e articulação interinstitucional;
- IV – emitir recomendações conjuntas em casos omissos ou complexos.

Art. 14 De cada reunião será lavrada ata circunstanciada, que será arquivada junto ao registro documental da Comissão, para fins de acompanhamento e transparência.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 O Ministério Público ao identificar a impossibilidade de acolhimento nas casas de acolhidas geridas pelo Estado ou pelo terceiro setor, poderá articular junto aos gestores do Estado e dos Municípios a criação de Consórcios Intermunicipais (Lei 11.107/2005 e artigo 5º, §1º da Lei 12.594/2012) ou celebração de convênios, acordos ou parcerias a fim de permitir o acolhimento de criança / adolescente de origem diversa do município onde está localizada a casa de acolhimento.

Art. 16 Os entes signatários deverão estabelecer, no prazo de 60 dias, comissão intersetorial permanente para monitoramento e revisão deste fluxo, composta por representantes de cada órgão ou entidade integrante da Comissão que deverá indicar formalmente um representante titular e um suplente, com poderes para deliberar e firmar compromissos em nome da respectiva instituição, assegurando a continuidade dos trabalhos e a efetiva articulação interinstitucional.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉLIO BRAZ MENDES

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CIJ/TJPE

ANDREZA SÔNIA COSTA RODRIGUES PACHECO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

YANNE KATT TELES RODRIGUES

SECRETÁRIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIRÊDO

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO, À VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO

PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME DO MUNICÍPIO DO RECIFE

ALINE ARROXELAS GALVÃO LIMA

COORDENADORA DO CENTRO OPERACIONAL DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CAOIJ/MPPE

RAISSA BRAGA CAMPELO

DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO – FUNASE